



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

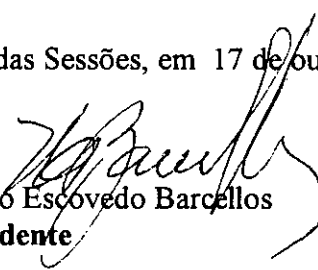
Processo : 10247.000094/93-79
Sessão : 17 de outubro de 1995
Recurso : 98.220
Recorrente : CAULIM DA AMAZÔNIA S.A. - CADAM
Recorrida : DRJ em Belém - PA

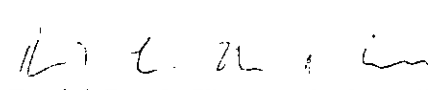
RESOLUÇÃO Nº 202-00.149

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CAULIM DA AMAZÔNIA S.A. - CADAM.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

fcib/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10247.000094/93-79**Resolução :** 202-00.149**Recurso :** 98.220**Recorrente :** CAULIM DA AMAZÔNIA S.A. - CADAM

RELATÓRIO

A empresa foi autuada em razão de em procedimento derevisão de DI, constatou-se que o produto nela relacionado, ou seja, peças e partes de uma câmara de secagem, de uma máquina secadora, código 84.19.90.00, não se encontra no rol dos produtos isentos do IPI, nos termos da Lei nº 8.191/91 e Decreto nº 151/91, sendo que o desembaraço aduaneiro foi efetivado com tal isenção.

Em sua impugnação a autuada alegou que:

“1. Na revisão não se levou em consideração a DCI - Declaração Complementar de Importação nº 362, que corrigiu a DI - Declaração de Importação nº 01231/92 da seguinte forma:

ANEXO II

campo 06, item 08: de 8419.90.0000 para 8419.39.0000

campo 06, item 09: de 8419.90.0000 para 8419.39.0000

2. Em razão da apresentação e registro da DCI, a importação foi regularmente liberada com o benefício da isenção do IPI prevista na Lei nº 8.191/91 com a listagem do Decreto nº 151/91.

3. Efetivamente a mercadoria importada pela impugnante, devidamente classificada na Posição NBM 8419.39.0000 está relacionada na listagem do Decreto nº 151/91, observada, ainda, a Lei nº 8.369/91, fazendo jus, indubitavelmente, ao benefício fiscal da isenção do IPI.

4. Junta cópia da mencionada DCI.”

A autoridade julgadora solicitou diligência para verificar a efetiva cofificação da mercadoria importada. A diligência concluiu tratar-se de apenas algumas partes de um secador e não de um secador completo.

Irresignada a empresa recorre a este colegiado sob os seguintes argumentos:



Processo : 10247.000094/93-79

Resolução : 202-00.149

1) preliminarmente, requer a nulidade da decisão recorrida, pois, no procedimento pericial foram feridos o princípio do contraditório e o do direito à defesa.

“Observa-se que a diligência determinada de ofício pela autoridade julgadora de 1ª Instância, versou sobre exame físico-documental de um equipamento, resultando afirmativas que somente poderiam ser colimadas através de procedimento pericial.

Na verdade a diligência “in casu” produziu pretensas constatações e ao fazê-las revestiu-se, na prática, da condição de uma perícia realizada sem os requisitos formais, pois não houve a necessária participação de perito do sujeito passivo com fixação de prazo, segundo o grau de complexidade do trabalhos, para apresentação de laudos por ambas as partes.

Foram descumpridos, portanto, os ditames do **art. 18 do Decreto nº 70.235/72**, com a redação dada pela **Lei nº 8.748/93**, tendo, em decorrência, o sujeito passivo sido privado do exercício do contraditório, assegurado aos litigantes por força do **inciso LV do art. 5º da Constituição Federal**.

Ao determinar a realização de diligência para dirimir controvérsia sobre matéria que envolvia a necessidade de exame físico-documental de equipamento industrial, ao invés de perícia, na qual a lei assegura a participação conjunta de peritos de ambas as partes, com a apresentação de laudos em prazo estipulado, a autoridade julgadora de 1ª Instância cerceou o exercício, pelo contribuinte, do contraditório que constitui um dos pilares da garantia da ampla defesa.

A decisão contrária ao contribuinte, assentada na citada diligência configurou preterição do direito de defesa, eivando de nulidade o ato praticado, na forma do que preceitua o **Inciso II do art. 59 do decreto nº 70.235/72** e alterações posteriores.

A diligência “in casu”, nota-se bem, foi determinada pela própria autoridade julgadora que ao fazê-la, considerou o exame físico-documental dos bens, peça fundamental ao deslinde da controvérsia.

Tendo sido preterido o direito da recorrente, com a prática do ato unilateral da autoridade julgadora, não pode agora ser meramente suprido com a determinação da realização de procedimento pericial em segunda instância, sob pena de em havendo resultado contrário, subtraído estaria ao sujeito passivo o contraditório pleno nas duas instâncias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10247.000094/93-79
Resolução : 202-00.149

Entende, portanto, a recorrente, mercê do convencimento legal de Vs. Sas., que a decisão proferida com a preterição do direito de defesa, **deve ser declarada NULA DE PLENO DIREITO**, com vistas a que seja reanalisada, em primeira instância, o procedimento pericial, cujo resultado embasará nova decisão.

Isto posto, REQUER, PRELIMINARMENTE, de Vs. Sas. se dignem de: DECLARAR, com base no art. 59, II do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, a **NULIDADE da Decisão DRJ/BLM nº 085/92-2.**"

2) efetivamente a empresa importou um equipamento completo denominado câmara de secagem da posição 84.19.39.00.00. porém, desdobrada em partes, da qual o lote objeto da autuação constituiu a última parte.

Porém, por lapso, na DI foi indicada a posição 84.19.90.00.00, como se tratasse de importação isolada de partes e peças.

Para corrigir o lapso foi procedida a DCI devidamente registrada na repartição aduaneira, corrigindo a classificação.

3) É fundamental para o deslinde da questão que seja procedida perícia físico-documental, em primeira instância para que, após a declaração de nulidade da decisão recorrida, seja garantido o duplo grau de jurisdição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10247.000094/93-79
Resolução : 202-00.149

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Como se conclui do relatado, trata-se de matéria estranha à competência deste Conselho. Trata-se de matéria do IPI vinculado à importação. Competência do Terceiro Conselho de Contribuintes. Opino pelo envio àquele Colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO